



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1950267 - RS (2021/0238837-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : VALDIR AVELINO RECH
ADVOGADOS : MAXIMILIANO EVARISTO DE CASTRO LUCCHESI - RS078562
RAFAEL TAUFER - RS094184
AGRAVADO : CÍRCULO OPERÁRIO CAXIENSE
ADVOGADOS : CAMILA MIRANDA DE LIMA - RS094174
SABRINA GUARESE - RS107283
RAFAEL PINHEIRO - SC038185
RAQUEL ANDARA PEREIRA - RS107975

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. SERVIÇO HOSPITALAR. CIRURGIA. INFECÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Na hipótese, rever a conclusão da Corte de origem, que, com base no exame do acervo fático-probatório carreado aos autos, entendeu pela não configuração de dano moral indenizável no caso em apreço, atraindo a incidência da Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de outubro de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1950267 - RS (2021/0238837-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : VALDIR AVELINO RECH
ADVOGADOS : MAXIMILIANO EVARISTO DE CASTRO LUCCHESI - RS078562
RAFAEL TAUFER - RS094184
AGRAVADO : CÍRCULO OPERÁRIO CAXIENSE
ADVOGADOS : CAMILA MIRANDA DE LIMA - RS094174
SABRINA GUARESE - RS107283
RAFAEL PINHEIRO - SC038185
RAQUEL ANDARA PEREIRA - RS107975

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. SERVIÇO HOSPITALAR. CIRURGIA. INFECÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Na hipótese, rever a conclusão da Corte de origem, que, com base no exame do acervo fático-probatório carreado aos autos, entendeu pela não configuração de dano moral indenizável no caso em apreço, atraindo a incidência da Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VALDIR AVELINO RECH contra a decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

Nas presentes razões, o agravante afirma que o recurso especial não demanda o reexame de provas.

Ressalta que

"(...) este colendo Tribunal já pacificou o entendimento de que 'a responsabilidade do hospital é objetiva, não se perquirindo da comprovação de culpa, notadamente em casos de infecção contraída no ambiente hospitalar' (sic), como restou demonstrado (...) em seu Recurso Especial" (fl. 713, e-STJ).

Argumenta que, em casos semelhantes, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça revisou as conclusões do acórdão impugnado diante das disposições do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Ao final, requer a reconsideração da decisão atacada para dar provimento

ao recurso especial.

Devidamente intimada, a parte contrária deixou transcorrer o prazo para impugnar o recurso (certidão de fl. 720, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Conforme assinalado na decisão atacada, o tribunal local afastou a pretensão do agravante quanto ao cabimento do pedido de indenização por danos morais devido aos seguintes fundamentos:

"(...)

Vale rememorar a sentença de lavra da Dra. Cláudia Rosa Brugger, Juíza de Direito, que bem apreciou a casuística, extraindo a decisão mais acertada:

Objetiva o autor a condenação dos demandados pelos danos morais suportados, além do pagamento de pensão mensal vitalícia, em decorrência da falha na prestação de serviços do hospital, o qual realizou procedimento cirúrgico de artroplastia com uma prótese contaminada, que ensejou em uma grave infecção, fortes dores no joelho, perda da mobilidade e da amplitude dos movimentos, ocasionando a sua incapacidade para o trabalho.

A parte ré, por outro lado, defendeu a correção do procedimento efetuado, sustentando que as infecções podem ser causadas por inúmeros fatores, inexistindo qualquer possibilidade de a prótese estar contaminada, uma vez que estes implantes são entregues aos hospitais sempre lacrados e esterilizados.

Inicialmente, oportuno destacar que a responsabilidade do hospital demandado por defeito na prestação dos serviços é objetiva, a qual independe de culpa, consoante estabelece o artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, a qual resta afastada em caso de comprovação de que o defeito inexistiu ou decorre de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do art. 14, caput e § 3º.

Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, em sua obra Responsabilidade civil no Código do Consumidor e a defesa do Fornecedor, editora Saraiva, pág. 180, ensina que 'Na imputação pelo risco da atividade, a responsabilidade é mitigada, admitindo-se a possibilidade de exclusão por determinados fatos que rompem o nexo de causalidade entre o fato gerador e o dano (culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, força maior). Conclui-se, portanto, que no CDC, houve a adoção da teoria do risco da atividade. A responsabilidade do fornecedor, embora objetiva, pode ser excluída em determinadas situações (art. 12, parágrafo 3º, e art. 14, parágrafo 3º, do CDC).

Portanto, tratando-se de relação de consumo, o fornecedor dos serviços responde, objetivamente, pelos danos causados ao consumidor, em razão do serviço defeituoso, competindo-lhe provar que atuou de forma adequada e com a segurança e eficiência que dele se deveria esperar, ou outras causas que excluam a sua responsabilidade.

No caso, o contexto probatório coligido ao feito

comprovou que não houve falha do serviço prestado ao autor nas dependências do hospital requerido.

Verifica-se que a infecção em que acometido o autor é incontroversa, sendo que a discussão gira em torno da causa desta, se atrelada à contaminação da própria prótese, conforme sustentado na inicial, caracterizando a alegada falha na prestação do serviço por parte dos demandados.

Analizando os autos, verifica-se que a primeira internação do autor junto ao hospital demandado se deu em 09/10/2014 (fl. 66), sendo submetido a procedimento cirúrgico de artroplastia total de joelho esquerdo, ou seja, colocação de prótese de joelho.

Contudo, em 03/02/2015 foi necessário realizar um novo procedimento cirúrgico no demandante, para a retirada da prótese anteriormente referida, em razão da constatação de que esta encontrava-se infectada (fls. 175/179).

A perícia médica realizada (fls. 365/374) comprovou que o procedimento médico/hospitalar prestado ao paciente era necessário (Quesito 02 – fl. 367), não sendo evidenciada nenhuma irregularidade. Além disso, demonstrou a perícia que existe a possibilidade de infecção nesta modalidade de cirurgia.

Restou mencionado no laudo pericial, em resposta ao Quesito nº 04 da fl. 371, que a bactéria que infectou o joelho do autor é denominada de Staphylococcus Aureus, sendo esclarecido, na resposta ao Quesito nº 07 (fl. 368) que pode haver complicações após a realização do procedimento de artroplastia de joelho, inclusive relativas a infecções, nos seguintes termos:

(...)

Neste contexto, não restou demonstrado pelo autor a sua alegação no sentido de que a infecção contraída foi causada pela colocação de prótese contaminada, pelo hospital requerido, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Cabe mencionar que em que pese não se desconheça o abalo enfrentado pelo demandante, que necessitou ser submetido a procedimentos em razão de complicações na prótese de joelho, não há como se atribuir qualquer dever de indenizar por parte dos demandados, porquanto a parte ré logrou comprovar que atuou de forma adequada e com a segurança que dela se deveria esperar, bem como que o serviço prestado não foi defeituoso.

(...)

Em outras palavras, ao que tudo indica, o tratamento dispensado foi adequado.

Não parece ter havido erro no procedimento. Ao menos, não se pode afirmar, com segurança, existir causa e efeito entre a conduta do réu e o padecimento da parte autora.

Ademais, é do conhecimento comum que a infecção em cirurgia possui inúmeras causas.

Na espécie, a perícia não indicou que tenha havido infecção hospitalar, de responsabilidade da ré. Isso não constou no laudo.

Existe a referência à infecção, mas não que a origem tenha sido a falha cometida pela ré.

Diante desse quadro, a responsabilidade de indenizar não deve ser atribuída ao hospital. Inexistiu falha de serviço que provocasse os sofrimentos narrados na petição inicial e o resultado insatisfatório da cirurgia.

Sobre a infecção, inexistiu indicação que tenha ocorrido por responsabilidade do hospital demandado.

Merece ser levada em conta a incerteza da 'arte médica', como referido por Carlos Roberto Gonçalves (Direito das Obrigações, volume 6, tomo II, 3ª edição, Editora Saraiva, sinopses jurídicas, p. 131). Isso porque a ciência médica, apesar de seus avanços, não desvendou todos os mistérios para a cura das moléstias sofridas pelo ser humano .

Na verdade, o ser vivo está sujeito a inúmeros fatores, que são desconhecidos ainda pela ciência. O comportamento da fisiologia, a resposta ao tratamento, não é totalmente previsível. Cada ser humano apresenta circunstâncias próprias, as quais não são integralmente conhecidas da ciência, mas possuem influência no resultado do tratamento médico.

A evolução do quadro clínico do paciente, a partir da intervenção médica, não obedece sempre a uma fórmula preestabelecida, nem é sempre igual. O organismo pode reagir de forma inesperada, negativa ou adversa, comprometendo o resultado esperado. Na verdade, o elemento imprevisível ou desconhecido é uma realidade no momento atual.

Não parece adequado atribuir ao hospital todos os riscos da atividade, isso porque a cura e a melhora da doença não são exigíveis.

A atividade relacionada à saúde possui riscos inerentes, com origem na natureza do serviço e no modo pelo qual é prestado. É uma atividade perigosa, porque trata dos males dos seres humanos.

Entretanto, esse risco, da atividade, o risco inerente do serviço, não pode ser debitado aos profissionais e estabelecimentos de saúde, sob pena de ocasionar prejuízo ao sistema. E, neste caso, maior risco a toda a comunidade, que necessidade de atendimento.

(...)

Após sopesar sobre todas essas circunstâncias, concluo que a sentença de improcedência é de ser mantida" (fls. 595-600, e-STJ).

Dessa maneira, assim como posta a matéria, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso exigiria o reexame de matéria fática, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ, consoante iterativa jurisprudência desta Corte.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE.NEGATIVA DE CIRURGIA BARIÁTRICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL DECORRENTE DE CONTROVÉRSIA A RESPEITO DE COBERTURA. REVISÃO.IMPOSSIBILIDADE.SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de circunstância a ensejar mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando mero descumprimento contratual, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente.

2. No caso, não ficou demonstrada nenhuma hipótese de excepcionalidade. O Tribunal de origem, mediante análise do contexto fático-probatório dos autos, entendeu não estarem presentes elementos que caracterizem a indenização por danos morais, pois a recusa decorreu de controvérsia a respeito da extensão da cobertura contratada.

3. Desse modo, a reversão do julgado afigura-se inviável para esta eg. Corte de Justiça, tendo em vista a necessidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência, todavia, incabível, a atrair a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido"

(AgRg no AREsp 799.330/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 4/2/2016, DJe 22/2/2016 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. PRÓTESE. COBERTURA CONTRATUAL. NEGATIVA DE CUSTEIO. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. ARTS. 14 DO CDC E 186 DO CÓDIGO CIVIL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENDÊNCIA. JULGAMENTO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE

ALTERAÇÃO. REITERAÇÃO RECURSAL. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 418/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. A Corte Especial, quando do julgamento da Questão de Ordem no REsp nº 1.129.215/DF, fez uma releitura da Súmula nº 418/STJ a fim de interpretá-la de modo mais consentâneo com os princípios da celeridade, da razoabilidade e do amplo acesso à Justiça.

2. A conclusão da Corte de origem - no sentido de que não configurado dano moral indenizável no caso em apreço - resultou do exame do acervo fático-probatório carreado nos autos, sendo inviável modificá-la, nesta via especial, dada a inafastável incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo interno não provido"

(AgInt nos EDcl no REsp 1.579.736/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/9/2016, DJe 4/10/2016 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar conteúdo contratual (Súmula 5/STJ), bem como matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

2. O mero descumprimento contratual não acarreta dano moral indenizável.

3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

4. 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada' (Enunciado 182 da Súmula do STJ).

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp 1.562.193/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/6/2016, DJe 17/6/2016).

Registra-se, ainda, que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Portanto, observa-se que o agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão atacada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.950.267 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0238837-0

Número de Origem:

00452861920178210010 01011700265636 50001129620178210010

Sessão Virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALDIR AVELINO RECH

ADVOGADOS : MAXIMILIANO EVARISTO DE CASTRO LUCCHESI - RS078562

RAFAEL TAUFER - RS094184

AGRAVADO : CÍRCULO OPERÁRIO CAXIENSE

ADVOGADOS : CAMILA MIRANDA DE LIMA - RS094174

SABRINA GUARESE - RS107283

RAFAEL PINHEIRO - SC038185

RAQUEL ANDARA PEREIRA - RS107975

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL
- ERRO MÉDICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALDIR AVELINO RECH

ADVOGADOS : MAXIMILIANO EVARISTO DE CASTRO LUCCHESI - RS078562

RAFAEL TAUFER - RS094184

AGRAVADO : CÍRCULO OPERÁRIO CAXIENSE

ADVOGADOS : CAMILA MIRANDA DE LIMA - RS094174

SABRINA GUARESE - RS107283

RAFAEL PINHEIRO - SC038185

RAQUEL ANDARA PEREIRA - RS107975

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03 /10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de outubro de 2022